



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA/MG.**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2023**

**SISPREV TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, inscrito no CNPJ n.º 08.664.105/0001-57, com sede na Rua Raul Silva, 1603, sala 01, Vila São Jose, , na cidade de São José do Rio Preto/SP, representada por seu Diretor **Oswaldo Murari Júnior**, brasileiro, brasileiro, viúvo, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 93.695, portador do RG nº 13.418.866, CPF nº 048.488.448-43, com endereço profissional na Rua Dr. Raul Silva, nº 1.603, Vila São José, na cidade e comarca de São José do Rio Preto/SP, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no Art. 41 da Lei 8.666/93 e nos termos do item 12.1 e seguintes do Edital Convocatório, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões que passa a aduzir:

O Instituto de Previdência do Município de Extrema, PREVEXTREMA, por meio de sua Superintendente publicou o edital de pregão presencial nº 002/2023, o qual tem por objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CENSO PREVIDENCIÁRIO”**.

Esta empresa, através de e-mail endereçado ao setor de licitações, bem como a diretoria executiva do PREVEXTREMA, bem como ao Pregoeiro, solicitou esclarecimentos, não tendo sido até o momento atendido;

Portanto, segue a impugnação ao Edital;

Nio referido edital, tem as seguintes exigências, objeto da impugnação:



*“Consta do item 3 – DETALHAMENTO DA EXECUÇÃO DO OBJETO, do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do pregão em epígrafe, em seu subitem 3.11.1, as seguintes exigências:*

*“Produto 7 - Banco de Dados com carga nos Sistemas de gestão da Contratante. Composto de relatório contendo: (...) Documentação e códigos fontes dos aplicativos desenvolvidos; (...)”*

*“Produto10 - Códigos Fontes do Software utilizado na execução do Censo para que o PREVEXTREMA possa consultar os dados e bancos de imagens, bem como utilizar o mesmo software para a futura manutenção e realização de outros censos.”*

*Consta ainda no item 3.12 REQUISITOS MÍNIMOS DO SOFTWARE A SER UTILIZADO NO CENSO, em seu subitem 3.12.1 a seguinte exigência:*

*“1) Tendo em vista os princípios da economicidade e eficiência o software objeto deste termo deverá ser entregue desenvolvido em plataforma JAVA ou Microsoft .NET com linguagem C#, para ambiente WEB, banco de dados Microsoft SQL Server ou Oracle, haja vista que são tecnologias já amplamente conhecidas pela área de tecnologia do PREVEXTREMA.”*

Todavia, tais exigências, além de descabidas, não permitidas por lei, pois estão além do objeto pretendido, que se trata de prestação de serviços, restringem de maneira completamente infundada, o caráter competitivo da presente licitação, o que é vedado pelo Art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93, in verbis:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de*



*qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”*

É cediço que o procedimento licitatório tem o escopo de garantir a todos os licitantes igualdade de condições na participação **da escolha dos fornecedores para a prestação dos serviços, execução de obras e fornecimento de bens para a Administração Pública**, bem como que nas licitações públicas as empresas devem comprovar sua capacidade técnica operacional, sendo certo que é através dessa comprovação que se verificam as condições dos licitantes para executarem as atividades pertinentes ao futuro contrato.

Conforme leciona Marçal Justen Filho:

*"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública".*

Já a interpretação legal acerca das exigências de qualificação técnica e econômica se limita àquelas que são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme disposto no Art. 37, XXI da Constituição Federal:

*Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Neste passo, importante salientar que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, segundo o qual a Administração somente pode fazer o que a lei autoriza.



Neste sentido, Hely Lopes Meirelles leciona que:

*“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”*

Entretanto, no presente caso, as exigências contidas no edital em epígrafe extrapolam os limites legais, impondo evidente restrição ao caráter competitivo do certame.

**3.12 REQUISITOS MÍNIMOS DO SOFTWARE A SER UTILIZADO NO CENSO, em seu subitem 3.12.1 a seguinte exigência:**

*“1) Tendo em vista os princípios da economicidade e eficiência o software objeto deste termo deverá ser entregue desenvolvido em plataforma JAVA ou Microsoft .NET com linguagem C#, para ambiente WEB, banco de dados Microsoft SQL Server ou Oracle, haja vista que são tecnologias já amplamente conhecidas pela área de tecnologia do PREVEXTREMA.”*

Ser entregue? Desenvolvido?

A linguagem utilizada para desenvolvimento do software não afeta o cumprimento do objeto contratado, visto que o mesmo se trata da prestação de serviços de execução do censo, sendo o software apenas uma das ferramentas que serão utilizadas para execução do mesmo.

O Edital exige **a entrega de um produto**, e a plataforma de desenvolvimento, **quando a licitação e de prestação de serviços**, exige uma linguagem específica, quando no mercado existem diversas linguagens mais modernas e de custo mais baixo, com eficiência até melhor do que a citada acima;

Todavia, tal exigência como condição de habilitação é ilegal, conforme já pacificado nos tribunais, mesmo porque, tal atitude, ao nosso ver, restringe a concorrência;

Além de exigir que a Empresa entregue o **SOFTWARE**, exige também a entrega do **CODIGO FONTE**, isto, **SEM PAGAR NADA PELOS PRODUTOS**, pois está licitando somente a prestação de serviços;



Apenas para esclarecimento, a Impugnante deixa claro que seu **Software está protegido por direitos autorais**, registrado no INPI, e continua habitualmente em desenvolvimento, desde sua criação há mais de 10 anos;

Assim também, o Código Fonte, que nada mais e do que a MATRIZ do Software, sua origem e raiz, onde contém toda a linha de comando dos fluxogramas e dados de criação, mapeamentos e planejamento de execução;

Ambos com seus devidos registros;

Novamente ressaltamos que nos termos do Art. 37, XXI da CF, a Administração Pública apenas pode fazer as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações, e desde que estejam previstos no rol taxativo do Art. 30 da Lei 8.666/93.

No mesmo sentido:

*“O art. 37, inciso XXI, da CF, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (Acórdão 768/2007 – Plenário)*

Sendo assim, exigir que a licitante entregue o Software, e o Código Fonte do respectivo Software, sem pagar nada por isso, um tanto equivocado e absurdo;

Mesmo porque, licita somente a prestação de serviços na realização de um Censo Previdenciário, que e o cadastramento dos dados cadastrais, funcionais e financeiros dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e dependentes, com digitalização de documentos e entrega, ENTREGA, sim, DAS BASES DE DADOS COLETADOS; o que pode ser feito numa linguagem pré-definida, tal qual TXT, CSL, XLXS, entre outras que possam ser solicitadas;

Sobre o tema, em casos semelhantes, o E. TCU assim já se posicionou:

**REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 3/2010 - SEMARH/RN. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. OITIVA PRÉVIA DA**



*ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO CERTAME. 1. As exigências de qualificação técnica devem estar limitadas aos itens de valor significativo e de maior relevância, os quais precisam ser indicados no edital com clareza e fundamentadamente, a fim de se evitarem restrições indevidas à competitividade do certame, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e dos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/1993. (...) 3. Verificada a inclusão de cláusula restritiva ao caráter competitivo do procedimento licitatório, deve a entidade proceder às medidas necessárias com vistas à sua anulação, em prazo fixado por este Tribunal. (TCU 01071020108, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 09/06/2010)*

Portanto, constata-se que as exigências constantes do Edital em apreço são completamente desarrazoadas e não possuem amparo legal, de modo que o Edital ora impugnado **deve ser retificado**.

Sendo assim, requer respeitosamente o acolhimento da presente impugnação a fim de determinar a suspensão do certame, bem como a exclusão das exigências contidas nos itens acima impugnados, e ou melhor reformuladas para entendimento concreto que se deseja realizar.

Termos em que.  
Pede deferimento.

**OSVALDO MURARI JUNIOR. Adv. OAB/SP. 93.695**  
**SISPREV tecnologia da informação Ltda.**  
**CNPJ 08.664.105/0001-57**